

**REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE 7.774 MATO GROSSO**

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. FLÁVIO DINO</b>
<b>REQTE.(S)</b>	<b>: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL E OUTRO(A/S)</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: BRUNA DE FREITAS DO AMARAL</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: PAULO MACHADO GUIMARAES</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: LAURO RODRIGUES DE MORAES RÊGO JUNIOR E OUTRO(A/S)</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>: GREENPEACE BRASIL</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>: WWF - BRASIL</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: ANGELA MOURA BARBARULO</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS PRODUTORES DE SOJA - APROSOJA - BRASIL</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE SOJA E MILHO DO ESTADO DE MATO GROSSO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>: FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: JOAO VICTOR TOSHIO ONO CARDOSO</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>: CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: RUDY MAIA FERRAZ</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>: LABORATORIO DO OBSERVATORIO DO CLIMA</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>: ISA INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: MAURICIO GUETTA E OUTRO(A/S)</b>

**VOTO:**

**Ministro Edson Fachin:** Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Partido Comunista do Brasil (PCdoB)

## ADI 7774 MC-REF / MT

em face de lei do Estado do Mato Grosso (Lei n. 12.709/2024) em contramedida à “moratória do soja” com pedido de medida cautelar parcialmente concedida pelo Ministro-relator que passo a analisar.

Depreendo do voto do Relator que há duas decisões submetidas a referendo deste Plenário. A primeira, proferida em 26 de dezembro de 2024, que deferiu medida cautelar para suspender a eficácia de norma impugnada e a segunda, proferida em 28 de abril de 2025, em que Sua Excelência reconsiderou parcialmente a decisão anteriormente concedida e restabeleceu, a partir de 1º de janeiro de 2026, os efeitos do art. 2º da Lei Estadual 12.709/2024, para que produza efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

Diante da sucessão de decisões do Ministro-relator, aliada à ressalva apresentada pelo Ministro Dias Toffoli em Plenário Virtual de 22/08/2025, adianto-lhes que apresento voto divergente quanto à segunda decisão e voto pelo integral referendo da primeira, nos termos em que passo a expor.

Rememoro tratar-se de ação direta de inconstitucionalidade movida pelo Partido Comunista do Brasil - PCdoB, pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL, pelo Partido Verde e pelo Rede Sustentabilidade contra os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º da Lei Estadual Ordinária nº 12.709/2024 do Estado do Mato Grosso.

A legislação em comento, ao estabelece critérios para a concessão de incentivos fiscais e concessão de terrenos públicos para empresas do setor agroindustrial, vedou a concessão de benefícios fiscais e terrenos públicos a empresas que participem de acordos que imponham restrição à expansão da atividade agropecuária.

Argumentam as autoras que "O objetivo declarado do diploma normativo em tela é acabar com o acordo setorial conhecido como “Moratória da Soja”, que consiste em um "acordo firmado entre empresas comercializadoras de grãos (em especial soja), organizações da sociedade civil que trabalham pela conservação ambiental e órgãos públicos, incluindo o Ministério do Meio Ambiente - MMA, através do qual se

definiu que as empresas signatárias, de forma voluntária, criariam e implementariam políticas e protocolos internos que evitassem a aquisição de soja oriunda de áreas desmatadas no bioma Amazônia após 22 de julho de 2008".

Em 26 de dezembro de 2024 o Ministro Relator deferiu medida cautelar no feito para determinar a suspensão da eficácia da norma impugnada sob os seguintes fundamentos: a) a Lei Estadual parece afrontar o princípio constitucional da livre iniciativa (art. 170, caput da Constituição Federal) eis que empresas que optam por evitar a aquisição de produtos oriundos de áreas recentemente desmatadas ou de fornecedores envolvidos em práticas ilegais seriam excluídos de benefícios fiscais e econômicos; b) o ato normativo tem indícios de vício de desvio de finalidade, por utilizar a norma tributária como instrumento punitivo; c) durante a tramitação do projeto da Comissão de Constituição e Justiça e Redação emitiu parecer pela inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa; d) a revogação imediata de benefícios pode encontrar óbice na Súmula 544 do Supremo Tribunal Federal; e e) há afronta ao princípio da vedação ao retrocesso ambiental, previsto no art. 225 da Constituição Federal.

A decisão acima reportada revela-se irretocável na medida em que reconhece o periculum in mora presente que aliado à fumaça do bom direito são autorizadores do provimento cautelar de suspensão imediata da lei estadual que visivelmente inconstitucional na medida em que padece de vício de iniciativa, além de incorrer em patente desvio de finalidade da norma tributária indutora para frustrar importante instrumento pactual de preservação do meio ambiente.

No entanto, a despeito do acerto da decisão inicial, após prestadas informações pelo Governo do Estado e pela Assembleia Legislativa do Mato Grosso, em 28 de abril de 2025, Sua Excelência reconsiderou parcialmente a decisão liminar anteriormente concedida e restabeleceu, a partir de 1º de janeiro de 2026, os efeitos do art. 2º da Lei Estadual 12.709/2024, para que produza efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

Ponderou que, inobstante a relevância da Moratória da Soja como

instrumento para proteção ambiental, o Estado pode fundamentar sua política de incentivos fiscais em critérios distintos, desde que em conformidade com a legislação nacional, ou seja “o poder público não é obrigado a conceder novos benefícios fiscais a empresas que resolvam exigir o que a lei não exige”.

O Relator submeteu a referendo deste Plenário tanto a primeira decisão quanto sua ulterior reconsideração parcial. Peço vénia ao eminente Relator para referendar tão somente a primeira medida cautelar concedida a partir das seguintes razões:

A fixação de condicionantes para concessão e/ou revogação de incentivos fiscais, como consectários do exercício do poder de tributar, observa igualmente limitações constitucionais que contemplam não apenas princípios da ordem tributária, mas, simultaneamente, da ordem econômica da qual se destaca a livre concorrência, consectária da livre iniciativa; princípio fundamental da República Federativa do Brasil (art.1º, IV, CRFB/1988).

Na aferição da “fumaça do bom direito” para concessão do medida cautelar na presente ação o ministro-relator pondera que “...a norma estadual pode criar um ambiente de concorrência desleal” para concluir com acerto que “...a intervenção normativa em análise resulta em uma distorção no mercado.”

Ao momento em que fixada a adesão à “moratória da soja” como óbice para concessão e fruição regular do incentivo fiscal constata-se a eleição de um critério que, além de estar em descompasso com a política nacional do meio ambiente, vulnera o equilíbrio concorrencial entre as processadoras de soja: vez que as companhias não aderentes à “moratória da soja” operarão em vantagem concorrencial dado menor ônus tributário, enquanto, as aderentes à “moratória da soja” incorrerão no recolhimento integral do tributo; o que consubstancia prática de discriminação (ADI 5472/GO, julgado em 1º/08/2018, rel. Min.Edson Fachin).

A Emenda Constitucional n.132/2023 positivou como princípio

**ADI 7774 MC-REF / MT**

diretriz do sistema tributário nacional a proteção do meio ambiente (art.145, §3º), o que implica no exercício do poder de tributar a partir de critérios ambientalmente corretos.

Ao momento em que a lei estadual estabelece a adesão da “moratória da soja” como óbice para concessão e fruição de incentivos fiscais fixa critério que vulnera a preservação do meio ambiente, enquanto, o *poder de isentar*, como consectário imediato do *poder de tributar*, também, se submete à observância dos princípios constitucionais tributários e da ordem econômica.

Diante do exposto, respeitosamente, ACOMPANHO COM RESSALVA o ministro-relator para referendar sua decisão original de modo a suspender a eficácia da Lei Estadual n.12.709/2024.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2025.

Ministro EDSON FACHIN  
Relator  
*Documento assinado digitalmente*